

**PROJETO DE LEI N° DE 2003.**  
(Do Deputado Bismarck Maia)

*Proíbe a cobrança do contribuinte de qualquer taxa ou tarifa para a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa ou tarifa do contribuinte para a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal e para a emissão do respectivo documento de identificação.

Parágrafo Único. Não será cobrada qualquer taxa para a emissão de segunda via do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os procedimentos de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal são atualmente regulados pela Instrução Normativa nº 70, de 5 de julho de 2000, que estabelece, entre outros aspectos, uma tarifa, no valor máximo de R\$ 4,50, para remuneração dos serviços dos agentes credenciados – especificamente, as agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Trata-se de procedimento incompatível com os princípios da Constituição e da ordem jurídica e social brasileira, que estabelece a gratuidade da emissão dos documentos necessários à prática dos atos da vida civil.

A inscrição no CPF, com efeito, tornou-se indispensável ao cidadão em geral, e não apenas ao contribuinte do Imposto sobre a Renda. Não ser portador de CPF, no Brasil moderno, equivale a uma *capitis diminutio*: o indivíduo fica privado de operar conta bancária, impedido de obter crédito, marginalizado social e economicamente.

Assim sendo, se o CPF tornou-se, como de fato se tornou, documento indispensável para os atos da vida civil, para integrar o cidadão no conjunto da sociedade, sua emissão deve, por princípio, realizar-se de forma gratuita.

Esse é o objetivo da proposta que ora apresento. Trata-se de eliminar uma tarifa que pode, muitas vezes, representar obstáculos à obtenção do documento, gerando constrangimento para o cidadão e, conseqüentemente, discriminação social.

Tal medida, ademais, há de favorecer também, ao difundir a inscrição de todos os contribuintes no cadastro de contribuintes, o trabalho de fiscalização da arrecadação tributária, dificultando fraudes, simulações e outras práticas que tantos prejuízos têm trazido aos cofres públicos.

Isso posto, certo de que a medida ora proposta há de contribuir para o aperfeiçoamento da arrecadação tributária, ampliando portanto o acesso aos bens da cidadania plena, apelo aos ilustres Parlamentares para que emprestem o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em                    de fevereiro 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**

